

O LIMITE MÁXIMO DE IDADE NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE CARREIRA POLICIAL: ANÁLISE SOBRE O MOMENTO ADEQUADO PARA A APRECIAÇÃO DO PREENCHIMENTO PELO CANDIDATO DO REQUISITO ETÁRIO

Bruno Acioli¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a enfrentar a questão do limite máximo de idade nos concursos públicos de carreira policial, especialmente analisando a postura dos tribunais pátrios na definição do momento adequado para a apreciação do preenchimento pelo candidato do requisito etário. Primeiramente, o trabalho fixará suas observações nas discussões passadas a respeito da constitucionalidade do limite máximo de idade nos referidos concursos, usando-se do princípio da proporcionalidade em sentido amplo e discorrendo sobre a possibilidade de discriminações lícitas em concursos e os critérios para que estas estejam em consonância com o princípio da legalidade. Mais adiante, serão examinados julgados que têm conferido alguma uniformidade ao entendimento jurisprudencial acerca do momento correto para a apreciação se o candidato preencheu o requisito de idade máxima para matrícula e ingresso nos cursos de formação para carreira policial.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso público. Princípio da proporcionalidade. Discriminação lícita. Princípio da igualdade. Princípio da legalidade.

ABSTRACT: This present article proposes to face the question of the maximum age limit in the police's entrance examinations, specially analyzing the position of the Brazilian courts on the definition of the suitable moment to evaluate the fulfillment of the age requirement by the candidate. Initially, this work will fix its comments in the past arguments over the constitutionality of the maximum age limit in the said examinations, making use of the proporcionality principle in its *lato sensu* as a paradigm and making some notes on the possibilities of legal discrimination in public tenderings and which standards may be used to suit this discrimination to the principle of legality. Later, it will be checked the Brazilian national jurisprudence that has given uniformity to the understanding about the right moment to evaluate if the candidate has fulfilled the maximum age requirement to enter the police training courses and the police career.

KEYWORDS: Public tendering. Principle of proporcionality. Legal discrimination. Principle of equality. Principle of legality.

INTRODUÇÃO

O concurso para cargos e empregos públicos se tornou, no período democrático do Brasil pós Constituição de 1988, um dos principais sonhos e objetivos de vida de milhões de brasileiros que almejam no serviço público uma carreira pautada pela certeza da estabilidade.

¹ Atualmente cursa mestrado em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac e especialista em Direito Constitucional pela Universidade Integrada Tiradentes (Unit). E-mail: bruno.acioli@uol.com.br

Para o alcance deste sonho, empenham horas e horas de estudo e investem milhares de reais com cursos preparatórios e apostilas. Devido ao alto grau de interesse social e concorrência dos chamados “concurseiros”, várias controvérsias sobre regras dos editais de concursos públicos vem sido levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Uma das matérias controvertidas comumente apreciadas pelo Poder Judiciário em ações mandamentais é a questão do limite de idade nos concursos públicos de carreira policial. Por razões de natureza físico-biológica, os editais de concurso público para carreira policial, em geral, limitam o ingresso de concursados que tenham ultrapassado a faixa de idade dos 30 (trinta) anos.

Apesar da limitação constantemente estar exposta nos editais, questões mais obscuras têm suscitado dúvidas nos postulantes ao cargo público policial: primeiramente, a (in)constitucionalidade da limitação de idade e, mais atualmente, o momento adequado para a verificação do critério etário.

A discussão sobre o momento correto para que seja constatada a idade máxima o candidato se ampara, principalmente, na demora da Administração Pública e das bancas examinadoras dos concursos públicos em realizar as várias etapas do processo seletivo, de forma que, não raro, candidatos ultrapassam o limite etário editalício durante a realização dos exames, pois o certame se estende por muito mais tempo que o previsto.

Desta forma, candidatos têm buscado o auxílio do Poder Judiciário para dirimir a controvérsia que surgiram em torno do momento razoável que a Administração Pública pode exigir do candidato o preenchimento do requisito de idade máxima.

1 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE IDADE NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE CARREIRA POLICIAL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Há tempos, candidatos intentavam ações no Judiciário discutindo a constitucionalidade das leis e editais de concursos públicos da carreira policial que disponham sobre limite de idade máxima para ingresso no cargo. Eles argumentavam que as limitações iam de encontro ao disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, o qual declara a “[...] proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Tendo em vista as numerosas ações que buscavam socorro no Poder Judiciário acerca das limitações de idade nos certames públicos, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a

questão e estabeleceu em Súmula de número 683 que “o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Em especial, sobre o trecho que profere “[...] quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”, exige-se do aplicador ou intérprete da norma, necessariamente, uma análise da questão do limite de idade em concurso público pelo prisma do princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

Neste direcionamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2001, p. 3), que declara:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada [...], mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Dirley da Cunha Júnior (2009, p. 50), afirma a importância do princípio da proporcionalidade na seara da Administração Pública em limitar “[...] a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos”.

A Administração Pública deve, então, ao exigir uma limitação de idade mínima ou máxima em concurso público, atentar-se à proporcionalidade da medida, visto que se a escolha administrativa não passar pelo princípio da proporcionalidade, estará desrespeitando o inciso XXX do artigo 7º da Constituição.

É, portanto, necessário fazer-se o juízo de proporcionalidade sobre a questão ora levantada. Para que a limitação de idade seja considerada proporcional (em sentido amplo) é necessário que se examinem três requisitos, chamados por alguns de subprincípios e por Robert Alexy (2015, p. 116) de “máximas parciais”: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Analizar a adequação é, literalmente, saber se a medida adotada se adequa, se presta para o fim pretendido. A análise da necessidade irá revelar se a medida adotada é a menos gravosa dentre as disponíveis. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito sopesará os interesses envolvidos, revelando se há o equilíbrio entre os benefícios da medida e seus malefícios (ALEXY, 2015, p. 117).

A partir do entendimento do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, pode-se analisar a restrição do limite de idade em concursos públicos de carreira policial pelos filtros dos três elementos mencionados acima, de forma que a limitação máxima de idade dos policiais concursados parece:

- a) adequada – o limite do ingresso na carreira policial a pessoas entre dezoito (idade mínima) e trinta e poucos anos foi definido porque o ser humano nesta faixa etária está no auge de sua forma física, tendo mais preparo para resistir aos treinamentos e enfrentar as situações de confronto da profissão;
- b) necessária – policiais necessitam de bom condicionamento físico para se submeterem aos rigorosos treinamentos e, posteriormente, às situações de ação e confronto típicas da atividade policial, e que colocam suas vidas e as vidas dos cidadãos em risco;
- c) proporcional em sentido estrito – o interesse da Administração Pública e o próprio interesse público justificam que haja rigor na escolha dos candidatos, inclusive impondo restrições de idade, em detrimento do interesse do concursado que pretenda ingressar no certame mas não cumpra os requisitos exigidos.

Enfim, se amparada no princípio da proporcionalidade em sentido amplo, a limitação de idade não parece afrontar o princípio da igualdade porque nosso ordenamento jurídico comporta discriminações lícitas, ou seja, tratamentos desiguais baseados em critérios racionais (razoáveis, proporcionais).

Assim também, George Marmelstein (2008, p. 407) afirma que “o importante é que as discriminações estabelecidas em lei sejam constitucionalmente justificadas. Se a lei discriminatória não passar pelo teste da proporcionalidade, deverá ser anulada”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 16) expõe um exemplo de discriminação lícita baseada em um hipotético concurso público, senão vejamos:

Pode-se, ainda, supor que grassando em certa região uma epidemia, a que se revelem resistentes os indivíduos de certas raças, a lei estabeleça que só poderão candidatar-se a cargos públicos de enfermeiro, naquela área os indivíduos pertencentes à raça refratária à contração da doença a qual queirase debelar. É óbvio, [...] que, ainda aqui, as pessoas terão sido discriminadas em razão da raça, sem, todavia, ocorrer, por tal circunstância, qualquer hostilidade ao preceito igualitário que a Lei Magna desejou prestigiar.

O autor declara, então, que é possível haver a adoção de um critério discriminatório – no sentido de excluir um determinado grupo de pessoas – em concurso público sem que, para tanto, se atente contra o princípio da igualdade.

Contudo, o que diferencia uma discriminação lícita de uma ilícita está na proporcionalidade nos critérios escolhidos para o descrimen. Neste sentido, explica-se:

[...] as discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal*

correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (grifos do original) (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 17)

Portanto, a discriminação será legítima se esta estiver de acordo com as peculiaridades das funções que serão exercidas por aqueles que se investirem no cargo público a ser ocupado por meio do concurso.

Ainda, Celso Antônio (2010, p.18) explica que, “com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.

De tal forma, com amparo no que se julga proporcional, a Administração Pública geralmente limita o ingresso em carreira policial de candidatos acima dos 30 (trinta) anos de idade completos, em média, sob a justificativa da exigência de bom condicionamento físico para o exercício de suas funções.

2 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE IDADE NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE CARREIRA POLICIAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A discriminação de limite de idade estipulada pela Administração Pública, contudo, não basta ser amparada no princípio da proporcionalidade para estar de acordo com a Constituição, pois ainda precisa estar expressamente descrita não só no edital do concurso público, como também em lei estadual (para carreira policial militar e civil) ou lei federal (para carreira da polícia federal). É, neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32733 SC, Márcio Daligna e Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Hernan Benjamin, Data de Julgamento: 24 mai. 2011)

Tal expediente, que confere segurança jurídica aos candidatos e aos concursos, é decorrência do princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração Pública.

Este princípio extrai-se especialmente do artigo 37 da Constituição Federal, *caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Hely Lopes Meirelles (1998, p. 67) explica que a legalidade enquanto princípio da Administração Pública:

[...] significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Logo, se a idade máxima para ingresso no cargo público está exposta no edital e disciplinada em conformidade com a lei do ente federativo que realiza o a seleção (entenda-se lei no sentido estrito), a estipulação estará de acordo com o princípio da legalidade.

Aliás, ainda sobre este limite, interessante analisar mais um aspecto: a adoção do critério da idade máxima é justificada pela administração por questões de natureza física e biológica. Mas se, por ventura, o candidato ao concurso público superar a idade limite e mostrar aptidão física para o exercício do cargo?

Em recente deliberação, julgada em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o Recurso Extraordinário com Agravo² de um candidato em concurso para agente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, com 40 (quarenta) anos de idade à época do certame, o qual, por sua vez, exigia limite máximo de 32 (trinta e dois) anos dos postulantes ao cargo.

Embora o candidato de 40 (quarenta) anos tenha sido aprovado nas provas teóricas e, inclusive, nas provas físicas, foi reprovado e impedido de fazer sua matrícula no curso de formação em razão da sua idade exceder o limite previsto em lei e no edital. O Supremo Tribunal Federal resolveu manter a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por entender que o limite de idade previsto no edital estaria de acordo com a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, no caso, cargo de agente da polícia civil.

Com esta decisão, pode-se compreender que o STF firmou entendimento da questão do limite etário como critério objetivo, estritamente ligado à disciplina em lei, sem margens para possíveis exceções amparadas em subjetividades e peculiaridades do caso concreto.

Ressalta-se que, contudo, juízes, o Ministério Público e alguns juristas se opõem à limitação máxima de idade para cargos de delegado, escrivão e perito, os quais, ainda que

² Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Agente de polícia civil. Limitação de idade. Possibilidade. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta corte. Recurso Extraordinário com Agravo ARE 678112 MG. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 27 abri. 2012.

geralmente exijam testes de aptidão física para a aprovação no certame, não tem a atuação física como fulcro de suas atividades.

A justificativa para se excluir o critério de limitação etária (e física) para delegados, escrivães e peritos se explica, mais uma vez, pelo princípio da proporcionalidade, pois os três cargos referidos não realizam as mesmas funções que aqueles que ocupam cargo de agentes na polícia e, por “agentes”, entende-se aqueles que realizam atos e diligências de polícia repressiva e ostensiva, que envolvem maior grau de periculosidade.

Sobre a questão da aptidão física, neste mesmo direcionamento a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

a Sexta Turma enfatizou, nos autos, não ser razoável a restrição etária quando cotejada com as funções a serem desempenhadas pelo Delegado da Polícia Civil, já que o cargo não exige condições especiais de desempenho, diversamente do cargo de Agente da Polícia Civil

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 28125 AC, Estado do Acre e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. DJ, 16 set. 2014)

Tem-se, pois, que a limitação máxima de idade para ingresso na carreira policial deve estar fundamentada no princípio da proporcionalidade, devendo haver correlação lógica entre o limite exigido e as atividades a serem realizadas pelo postulante do cargo, além de que este referido limite deve estar expressamente previsto no edital do concurso público e em dispositivo de lei estadual ou federal que discipline o acesso às carreiras policiais.

3 DISCUSSÕES ACERCA DO MOMENTO ADEQUADO PARA SE APRECIAR O CRITÉRIO ETÁRIO NOS CONCURSOS DE CARREIRA POLICIAL

Ainda que não obstante a quase uniformidade jurisprudencial acerca da possibilidade de limitação etária para o ingresso em carreira policial para cargo de agente, ou seja, cargo do qual decorrem obrigações de natureza física (esforço físico, vigor físico), outra controvérsia importante relacionada ao tema tem sido posta à resolução pelo Poder Judiciário: o momento adequado para se verificar a idade do candidato ao cargo público.

Em regra, as decisões judiciais apontam que o momento adequado para se apreciar as qualificações do candidato é o ato da posse, conforme Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que declara: “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Porém, no caso de candidato a cargo em carreira policial, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e entendimento recente do Supremo Tribunal

Federal de que esta aferição da idade deve ser executada no momento da inscrição, como exposto pela Súmula 283 do STF mencionada no início deste artigo e, também, por critérios de proporcionalidade.

A razão para tal é que, comumente, alguns candidatos que à data da inscrição do certame tem a idade máxima adequada ao cargo, acabam por ultrapassar o limite etário por mora no processo seletivo, ou seja, atraso por culpa exclusivamente da banca aplicadora do concurso e da Administração Pública.

Neste sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decide pela não eliminação do candidato a concurso público da polícia militar que teve o limite máximo ultrapassado durante o certame:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA A INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. CANDIDATO QUE, DURANTE O PROCEDIMENTO DO CERTAME, ULTRAPASSA A IDADE LIMITE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO. AUSÉNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 31932 AC. Neuclimar da Rocha Souza e Estado do Acre. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16 set. 2010)

Note-se, novamente, que o princípio da proporcionalidade – dessa vez, junto ao princípio da moralidade – foi utilizado como fundamentação de decisão acerca controvérsias atinentes ao limite de idade em concurso público.

Da íntegra do voto do relator Ministro Benedito Gonçalves, pode-se destacar alguns trechos:

Com efeito, fere **os princípios da moralidade e da proporcionalidade** indeferir a homologação da inscrição do impetrante no curso de formação pelo fato de ele ter atingido, durante o certame, a idade de 31 anos. [...] Se o Edital n. 056/2008 - SGAPMAC, mesmo que em conformidade com a Lei Complementar Estadual n. 164/2006, não estabeleceu regras específicas para aqueles candidatos que, no momento da inscrição no concurso, possuíam 30 anos, **deve-se admitir, porque razoável, que os candidatos inscritos nessa condição prossigam até a conclusão do curso de formação.** [...] Assim, deve-se frisar que, se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitaram a participar validamente do certame, **foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada a não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.** (grifos aditados)

Enfim, a respeito do momento adequado para se aferir o critério de idade máxima, é importante expor que o Supremo Tribunal Federal tem julgado a questão seguindo o mesmo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

[...] Ainda que admitida a exigência legal de critério limitativo máximo de idade para ingresso na carreira da Polícia Militar, a aferição deste deve ser procedida no momento da inscrição do candidato no certame, eis que apenas aí a este se pode atribuir integralmente a responsabilidade pelo preenchimento de todos os requisitos fixados no edital e em sede de lei. Se o candidato, no momento da inscrição no certame, preenchia o requisito limitativo de idade, afigura-se desarrazoada sua posterior exclusão por dela ter se afastado em decorrência de fatos alheios à sua vontade ou ingerência. Afinal, o candidato não tem nenhuma interferência na duração do certame, não podendo ser apenado pela demora na conclusão deste. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo ARE 704575 BA. Estado da Bahia e Armando Carlos Nery e outros. Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data do Julgamento: 01 out. 2012).

Sendo assim, denota-se que o momento considerado oportuno para se exigir a comprovação de que o candidato possui idade inferior à máxima exigida em edital é no ato da inscrição, conforme decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça de todo país, pois só neste modo o candidato não será penalizado por possível atraso no cronograma do concurso público.

A propósito, o grande número de recentes ações judiciais movidas por concursandos em face da Administração Pública promovendo o debate sobre qual momento deve-se avaliar o preenchimento do critério da idade máxima para ingresso nas carreiras policiais provocou reação curiosa dos poderes públicos estaduais, como em Alagoas³ e em São Paulo.

No Estado de São Paulo, modificou-se o Estatuto dos Policiais Militares (lei complementar nº 207) para que a idade máxima fosse alterada para os 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, veja-se:

Artigo 18 - São requisitos para a inscrição nos concursos:

[...]

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições.

Nota-se que a alteração realizada na lei afirma ser o ato de inscrição o momento adequado para se analisar a idade máxima do candidato, assim como, também, aumenta

³ Lei estadual nº 7.657/2014 aumentou o limite máximo de idade para ingresso nos cargos de soldado e cadete da Polícia Militar do Estado de Alagoas para 40 (quarenta) anos. A lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e encontra-se, à época da publicação deste artigo, suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

bastante a idade limite exigida do postulante a carreira da polícia militar, que costuma – ou costumava – excluir aqueles que estão acima da faixa dos “trinta e poucos” anos.

CONCLUSÃO

Ante a tudo que foi exposto neste artigo, pode-se chegar a algumas conclusões, das quais, primeiramente, que a jurisprudência pátria entende constitucional o limite máximo de idade para ingresso nas carreiras policiais desde que este (limite) esteja em sintonia com as atribuições a serem exercidas pelo servidor e esteja, também, expresso no edital do concurso público e em lei – aqui considerada em sentido estrito – do ente federativo que formará vínculo com o aprovado no certame.

Um segundo ponto que se conclui é que o Supremo Tribunal Federal tem encarado o limite máximo de idade em razão do condicionamento físico exigido pela função sobre o prisma de critério objetivo, em outras palavras, ainda que o candidato em concurso extrapole os limites etários, porém demonstre estar em perfeitas condições físicas e de saúde. É o caso mencionado neste artigo do candidato de 40 (quarenta) anos de idade que foi impedido de prosseguir no certame ainda que tenha sido aprovado nos exames físicos. Neste ponto, o STF, ao fazer interpretação objetiva do critério, mostra autorrestrição e não interfere em juízo político realizado pelos demais poderes, por entender que estes o fizeram dentro dos limites da proporcionalidade e da legalidade.

Uma terceira circunstância diz respeito ao momento que a jurisprudência tem considerado adequado para aferição do critério da idade máxima: o ato da inscrição no concurso público.

Assim, afasta-se a exigência editalícia de que o candidato esteja, no ato de inscrição no curso de formação, dentro da faixa etária pré-determinada. Este posicionamento jurisprudencial recente estimulou indiretamente que os poderes públicos de alguns estados se articulassem para alterar suas atuais legislações para aumentar a idade limite exigida dos concursandos, o que implica, por exemplo, que hoje a Polícia Militar do Estado de São Paulo esteja apta a aceitar candidatos de 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, o que faz pensar, novamente, no caso do candidato de 40 (quarenta) anos que demonstrou aptidão física, mas foi impedido de se matricular no curso de formação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pois o Supremo Tribunal Federal considerou o limite máximo de 30 (trinta) anos daquele certame como um critério objetivo pautado na proporcionalidade e na legalidade.

Enfim, o que se pretende mostrar aqui, nestas breves linhas, é que a questão do limite máximo de idade, embora atualmente pacificada na jurisprudência, pode gerar, em futuro bem próximo, novos debates pelos poderes públicos e, inclusive, uma nova interpretação dos critérios discriminatórios pelos juízes, que podem vir a se afastar de uma postura de autorrestrição em direção a um ativismo – o que pode ser, também, questionável – nas questões de limites impostos pela Administração Pública em seus certames, readequando as discriminações editárias ao princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Pleno do TJ analisa lei que fixou idade mínima e máxima para entrar na PM**. Disponível em:
<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=9219> Acesso em: 26 mai. 2016.

ALEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Provimento do recurso. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Observância. Não ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário. Perda do objeto não configurada. Concurso público para provimento do cargo de delegado de polícia civil do Acre. Limite máximo de idade para ingresso no cargo de delegado de polícia. Ponderação. Atividades peculiares ao cargo que não exigem capacidade física indisponível aos candidatos com idade superior a 40 anos. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia caracterizada. Inexistência de argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 28125 AC**, Estado do Acre e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DJ, 16 set. 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38588792&num_registro=200802323061&data=20141001&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Polícia Militar do Estado do Acre. Limitação etária para a inscrição no curso de formação de soldado. Candidato que, durante o procedimento do certame, ultrapassa a idade limite. Não homologação de sua inscrição. Ausência de previsão editalícia. Violação dos princípios da moralidade e da proporcionalidade. Violação do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 31932 AC**. Neuclimar da Rocha Souza e Estado do Acre. Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJ, 16 set. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16670340/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-31932-ac-2010-0067333-7>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito Administrativo. Concurso Público. Edital. Limite de Idade. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Previsão legal. Natureza do cargo. Legalidade. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32733 SC**. Márcio Daligna e Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Herman Benjamin, DJ, 24 mai. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21121394/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32733-sc-2010-0141715-0-stj>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula número 266**. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula266.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Limite de idade exigível no momento da inscrição. Súmula n. 683 do supremo tribunal federal. Agravo ao qual se nega seguimento. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 704575 BA**, Estado da Bahia e Armando Carlos Nery e outros. Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ, 01 out. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22474105/recurso-extraordinario-com-agravo-are-704575-ba-stf>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Agente de polícia civil. Limitação de idade. Possibilidade. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta corte. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 678112 MG**. Ademir dos Santos Ferreira e outros e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Luiz Fux, DJ, 27 abri. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21561065/recurso-extraordinario-com-agravo-are-678112-mg-stf>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula número 683**. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma jurisprudência sobre limite de idade para ingresso em carreira policial**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=237354>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo – SP: Editora Juspodivm, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo – SP: Editora Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 1998.

SÃO PAULO. **Lei complementar nº 207**. Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html>>. Acesso em: 4 jan. 2016.